

# TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: COOPERAÇÃO DO BRASIL NO CASO PUTIN

*INTERNACIONAL CRIMINAL COURT: BRAZILIAN COOPERATION IN THE PUTIN CASE*

**Rodrigo Róger Saldanha**<sup>1</sup>

Professor de Direito do Programa *Stricto Sensu*, Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos e Políticas Públicas (PUCPR, Curitiba/PR, Brasil)

**Isabela Becchi**<sup>2</sup>

Residente do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR, Curitiba/PR, Brasil)

**ÁREA(S):** direito penal internacional.

**RESUMO:** O presente artigo trata-se de uma análise do Tribunal Penal Internacional voltada para a cooperação

dos Estados-membros, especificamente o Brasil, no caso do mandado de prisão expedido para o Presidente Vladimir Putin, em observância à recente fala do governo brasileiro na reunião do G20, a

<sup>1</sup> Pós-doutorando em Democracia e Direitos Humanos Universidade de Coimbra - Portugal (2023-). Doutor em Ciências Jurídicas pela Unicesumar (2019-2022). Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar (2015-2017). Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo (2021-2022). Especialista em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM - 2014-2015). Especialista em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá (UEM - 2012-2013). Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana de Maringá - Bolsa Prouni (2007-2011). Professor visitante na Universidad de Belgrano - Buenos Aires, lecionando anualmente temáticas complementares sobre legislação latino-americana de direitos humanos e organiza anualmente um evento internacional nesta instituição (2012-atualmente). Formação complementar: curso de extensão em Ciência Política - Universidade de São Paulo (USP). Curso de extensão em Ética - Universidade de São Paulo (USP). Curso de sustentabilidade pela Universidad de Salamanca, Espanha. Curso de Successful Negotiation: Essential Strategies and Skills pela Universidad of Michigan (EUA). Curso de Intellectual Property Law and Policy pela Universidade of Pennsylvania, Penn Law School (EUA). Curso de CS50 for Lawyers pela Harvard University (EUA). Avaliador *ad hoc* do Ministério da Educação para o Curso de Direito (INEP/MEC - 2018 - atualmente). *E-mail:* rodrigo.roger@pucpr.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/8968070508046566>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5329-2316>.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. *E-mail:* belaa.becchi@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/5077130158740163>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-6365-172X>.

qual se afirmou que o Brasil não cumpriria o mandado de prisão expedido, podendo o então presidente russo comparecer ao Brasil. O objetivo central desta pesquisa foi analisar o Tribunal Penal Internacional, fixado por meio do Estatuto de Roma, e o dever de cooperação do Brasil previsto no Estatuto para os países-membros. Neste sentido, abordou-se inicialmente, de forma breve, sobre o conflito entre a Ucrânia e a Rússia, destacando, principalmente, a atuação da Organização do Tratado do Atlântico Norte e a contrariedade do governo russo com sua forma de expansão na Europa, posteriormente se analisando os precedentes históricos da criação do Tribunal Penal Internacional, bem como sua criação e competência, descrevendo os crimes dos quais trata o tribunal em questão. Após, buscou-se analisar as previsões no Estatuto de Roma sobre os deveres de cooperação dos países-membros. No que diz respeito ao método, utilizou-se o hipotético-dedutivo, por meio da técnica de revisão bibliográfica e pesquisa em periódicos especializados. No que diz respeito à conclusão, entendemos que, diante da ratificação do Estatuto de Roma pelo Brasil, existe previsão legal de cooperação com o Tribunal Penal Internacional, de forma que o mandado de prisão expedido seria de cumprimento obrigatório pelos países signatários, diferente do afirmado pelo governo brasileiro.

**ABSTRACT:** *This article is about an analysis of the International Criminal Court aimed at the cooperation of Member States, specifically Brazil, in the case of the arrest warrant issued for President Vladimir Putin, in compliance with the recent speech of the Brazilian government at the meeting of G20, which stated that Brazil would not comply with the arrest warrant issued, and the then Russian president could appear in Brazil. The central objective of this research was to analyze the International Criminal Court, established through the Rome Statute, and Brazil's duty of cooperation provided for in the Statute for member countries. In this sense, the conflict between Ukraine and Russia was initially briefly discussed, mainly highlighting the role of the North Atlantic Treaty Organization and the Russian government's opposition to its form of expansion in Europe, later analyzing the precedents history of the creation of the International Criminal Court, as well as its creation and competence, describing the crimes that the court in question deals with. Afterwards, we sought to analyze the provisions in the Rome Statute regarding the cooperation duties of member countries. With regard to the method, the hypothetical-deductive method was used, through the technique of bibliographical review and research in specialized journals. With regard to the conclusion, we understand that in view of the ratification of the Rome Statute by Brazil, there is a legal provision for cooperation with the International Criminal Court, so that the arrest warrant issued would be mandatory for the signatory countries, different from what was stated by the Brazilian government.*

**PALAVRAS-CHAVE:** conflito; cooperação; Estatuto de Roma; mandado de prisão; Tribunal Penal Internacional.

**KEYWORDS:** *conflict; cooperation; Rome Statute; arrest warrant; International Criminal Court.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Breve contextualização histórica do conflito entre Ucrânia e Rússia; 2 Dos precedentes à criação do Tribunal Penal Internacional; 3 Competência do Tribunal Penal Internacional; 4 Cooperação entre os países signatários do Tratado de Roma; Considerações finais; Referências.

**SUMMARY:** *Introduction; 1 Brief historical contextualization of the conflict between Ukraine and Russia; 2 From precedents to the creation of the International Criminal Court; 3 Jurisdiction of the International Criminal Court; 4 Cooperation between signatory countries of the Treaty of Rome; Final considerations; References.*

## INTRODUÇÃO

O Tribunal Penal Internacional, no dia 17 de março de 2023, surpreendeu a comunidade internacional ao expedir mandado de prisão ao Presidente Vladimir Putin e a Maria Alekseyevna Lvova-Belova, Comissária dos Direitos da Criança no Gabinete do Presidente da Federação Russa. Com isso, todos os olhares voltaram-se à Rússia, país de grande importância mundial e temido por inúmeras nações, especialmente por seu histórico socialista e seu armamento bélico, que fez com que as atrocidades realizadas no território ucraniano por parte da Rússia tivessem todos os olhares da mídia e das comissões internacionais.

O Brasil, país historicamente neutro ao se tratar de conflitos internacionais, em reunião do G20, posicionou-se de forma a garantir segurança ao presidente russo a vir ao território brasileiro para a próxima cúpula, situação que causou inúmeros comentários sobre o dever de posicionamento do Brasil, mas, em especial, do dever de cooperação com o Tribunal Penal Internacional<sup>3</sup>.

Nesse contexto, o presente artigo propõe uma análise cronológica do conflito entre Ucrânia e Rússia, pois se trata de algo muito além do presente momento. Ainda, diante da decisão proferida pelo Tribunal Penal Internacional, relevante torna-se observar os seus precedentes, os quais determinam atualmente sua atuação e sua competência, especialmente em se tratando das

---

<sup>3</sup> CNN BRASIL. *Lula diz no G20 que Putin não será preso no Brasil se vier ao país*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/lula-diz-no-g20-que-putin-nao-sera-presno-no-brasil-se-vier-ao-pais/>. Acesso em: 1º nov. 2023.

atrocidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial e a consequência da criação de seus tribunais de exceção.

Ainda, destaca-se a criação do Estatuto de Roma, o qual possui competência de atuação em crimes de guerra, crimes de agressão, crime de genocídio e crimes contra a humanidade, sendo o Estatuto que deu criação ao Tribunal Penal Internacional ratificado pelo Brasil no ano de 2002<sup>4</sup>.

Logo, como consequência da ratificação pelo Estado brasileiro, nesta pesquisa se analisa sobre a necessidade da cooperação internacional por parte do Brasil, como um Estado-membro.

No que diz respeito à abordagem metodológica, atualiza-se o método hipotético-dedutivo, fundamentado em uma investigação bibliográfica aprofundada que abrangeu literatura acadêmica, relatórios de organizações internacionais, documentos oficiais e notícias, possuindo como objetivo obter uma compreensão abrangente do contexto histórico e a realidade sobre o dever de cooperação jurídica do Brasil.

## **1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO CONFLITO ENTRE UCRÂNIA E RÚSSIA**

A Ucrânia e a Rússia têm vínculos significativos em termos de história, incluindo a origem da cidade de Kiev, o compartilhamento da herança cristã ortodoxa e as influências resultantes da Revolução Russa de 1917. Dentre essas ocorrências, surgiram várias disputas, especialmente a partir de 1991, quando a antiga União Soviética entrou em colapso e a Ucrânia declarou sua independência do debilitado bloco soviético<sup>5</sup>.

Avançando na história, mesmo após o colapso da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o cenário geopolítico na Eurásia permaneceu a se movimentar com o renascimento da Rússia, o fortalecimento da expansão

---

<sup>4</sup> FREITAS, C. G. F. de. A internalização do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional no ordenamento jurídico brasileiro: desafios à jurisdição constitucional interna. *Observatório da Jurisdição Constitucional*, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/448/289>. Acesso em: 27 out. 2023.

<sup>5</sup> FURTADO, É. R.; DIAS, T. dos S. O conflito Ucrânia/Rússia sob a ótica brasileira do regime de sanções do conselho de segurança. In: RUAS, A. A.; BORGES, A. W.; LELIS, R. C.; ZANETHI, R. L. (org.). *Pensando o Direito e as relações internacionais*. 1. ed. Deerfield Beach, Florida: Pembroke Collins, v. 1, 2022. p. 49.

econômica, militar e científica da China, além dos avanços da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e dos Estados Unidos por meio do programa *Partnership for Peace*<sup>6</sup>, que visava integrar as antigas repúblicas soviéticas na estrutura da OTAN<sup>7</sup>.

O próprio governo russo destacou, no início das intensificações das movimentações entre Ucrânia e a Organização, seu descontentamento, enfatizando, na Conferência de Munique, que a expansão da OTAN não possuía qualquer finalidade de proteção ou garantia de segurança na Europa, questionando, ainda, os termos firmados após a dissolução do Pacto de Varsóvia<sup>8</sup>.

Posteriormente, em 2008, a Ucrânia iniciou seu processo de adesão à Organização do Tratado do Atlântico Norte ao aderir ao Plano de Adesão ao Tratado (MAP), demonstrando seu interesse e comprometimento em ajustar suas políticas para alinhar-se aos princípios defendidos pela OTAN<sup>9</sup>.

Todavia, acabou deixando temporariamente de lado, tendo em vista que, por meio de uma tentativa do governo russo de aumentar seu poderio, já sob o governo de Vladmir Putin, foi anexado o território da Crimeia, assim como prosseguindo com a ocupação em diversos outros territórios na região do leste da Ucrânia<sup>10</sup>.

Os progressos da OTAN podem ser interpretados como o principal instrumento estratégico para diminuir as influências político-militares-econômicas da Rússia no continente euroasiático. As tentativas de integrar a

---

<sup>6</sup> Parceria para a paz.

<sup>7</sup> POTY, Í. B. A Ucrânia independente após o fim da Guerra Fria: uma análise geopolítica (1991-2013). *Conjuntura Austral*, v. 10, n. 52, p. 17-36, 2019.

<sup>8</sup> RÚSSIA. *Speech and the Following Discussion at the Munich Conference on Security Policy*. Munique, 10 fev. 2007. Disponível em: <http://en.kremlin.ru/events/president/transcripts/24034>. Acesso em: 15 out. 2023.

<sup>9</sup> CLAPP, S. At a Glance: Russia's war on Ukraine: NATO response. *Europarl - EPRS (European Parliamentary Research Service)*. Bruxelas, 2022. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/committees/en/russia-s-war-on-ukraine-eu-and-member-st/product-details/20220920CHE10622>. Acesso em: 14 out. 2023.

<sup>10</sup> CONANT, E. Linha do tempo mostra os 30 anos de luta pela independência da Ucrânia: desde o colapso da União soviética em 1991 a Ucrânia teve que lidar com a pressão e a expansão do poder russo. *National Geographic Brasil*, 7 mar. 2022. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2022/03/linha-do-tempo-mostra-os-30-anos-de-luta-pela-independencia-da-ucrania>. Acesso em: 14 out. 2023.

Ucrânia à OTAN representariam uma ação para afastar esse país da esfera de influência russa, diminuindo a Rússia à condição de potência asiática, sem projeção geopolítica sobre a Europa<sup>11</sup>.

A partir do ano de 2019, sob a liderança de Volodymyr Zelensky, os ucranianos introduziram na sua Constituição disposições estratégicas diretamente relacionadas aos objetivos de adesão à União Europeia e à OTAN. Uma reunião em Bruxelas nesse mesmo ano reacenderam os interesses delineados no Plano de Adesão ao Tratado de 2008, tornando a entrada da Ucrânia na OTAN uma questão de tempo, em que, durante esse período de 2014 a 2022, a Rússia manteve uma postura firme, ameaçando a OTAN caso a organização avançasse na direção à Rússia<sup>12</sup>.

Seguindo toda a tensão voltada para a Ucrânia e seus próximos passos, a mando do Presidente e Comandante Supremo Vladimir Putin, em 23 de fevereiro de 2022, as forças da Federação Russa atacaram e invadiram o território ucraniano, marcando o início do mais grave conflito armado na Europa desde a Segunda Guerra Mundial (1939-1945)<sup>13</sup>.

Assim, desde o início da invasão, inúmeras têm sido as notícias diárias de atrocidades cometidas no território ucraniano por parte do exército russo, sendo que, surpreendentemente, no dia 17 de março de 2023, foi expedido mandado de prisão pelo Tribunal Penal Internacional para o Presidente Vladimir Putin e Maria Alekseyevna Lvova-Belova, Comissária dos Direitos da Criança no Gabinete do Presidente da Federação Russa<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> POTY, Í. B. A Ucrânia independente após o fim da Guerra Fria: uma análise geopolítica (1991-2013). *Conjuntura Austral*, v. 10, n. 52, p. 17-36, 2019.

<sup>12</sup> OLIVEIRA, S. T. de; MOTA, G. S. Imperialismo Estadunidense e a OTAN. *Revista Hoplos*, v. 7, n. 12, p. 89-107, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/hoplos/article/view/56206/34653>. Acesso em: 15 out. 2023.

<sup>13</sup> OLIVEIRA, R. M. L. de; NEO, K. D. G.; FACURI, A. C. G. Aspectos jurídicos do “caso Putin” e os limites à efetividade da jurisdição penal internacional. *Revista do Ministério Público Militar*, Bahia. v. 50, n. 39, p. 77-110, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/228>. Acesso em: 15 out. 2023.

<sup>14</sup> INTERNACIONAL CRIMINAL COURT. *Statement by Prosecutor Karim A. A. Khan KC on the issuance of arrest warrants against President Vladimir Putin and Ms Maria Lvova-Belova*. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/statement-prosecutor-karim-khan-kc-issuance-arrest-warrants-against-president-vladimir-putin>. Acesso em: 16 out. 2023.

A decisão que expediu os mandados de prisão fundamentou-se na existência de motivos os quais levam a acreditar que esses agentes são os responsáveis pelo crime de guerra de deportação e transferência ilegal de crianças do território da Ucrânia para a Rússia, sendo a situação prevista no Estatuto de Roma como crime, além de vedado pela 4ª Convenção de Genebra de 1949<sup>15</sup>.

Neste sentido, a fim de compreender a finalidade do Tribunal Penal Internacional e a sua competência, é necessária uma breve análise dos seus precedentes que levaram a sua criação.

## 2 DOS PRECEDENTES À CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O fenômeno do poder acompanha o homem a todo momento, seja por quem está exercendo o poder, seja por quem o está sofrendo, este poder é observado nos Estados os quais, de forma diferente ao longo dos anos, foram sendo exercidos predominantemente, seja por força física ou força moral, independente de suas modalidades, mas certo de que se trata de uma pluralidade de poderes<sup>16</sup>.

Desde os primeiros estágios da sociedade humana, encontramos registros de violência cometida por indivíduos que exercem influência em diversos níveis sobre os demais, e essa influência se manifestou em áreas econômicas, políticas, físicas, entre outras. Contudo, ao longo dos séculos, ocorreram mudanças substanciais no cenário jurídico, resultando em um controle mais eficaz sobre os incidentes de violência<sup>17</sup>.

<sup>15</sup> ROCHA, J. C. de F.; GORRILHAS, L. M.; TELES, F. H. M. O papel do Tribunal Penal Internacional no Conflito Armado Internacional entre Rússia e Ucrânia: a expedição do mandado de prisão contra Vladimir Putin e Maria Alekseyevna. *Revista do Ministério Público Militar*, v. 50, n. 39, p. 223-236, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/271/263>. Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>16</sup> FERREIRA FILHO, M. G. O poder e seu controle. *Revista de Informação Legislativa*, v. 21, n. 84, p. 69-94, out./dez. 1984. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181568>. Acesso em: 18 out. 2023.

<sup>17</sup> BITENCOURT, C. R. *Tratado de direito penal: parte geral* (arts. 1º a 120). 29. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2023.

É possível identificar o precursor inicial na evolução do direito penal internacional na modificação, no século XIX, do que é conhecido como o direito de guerra, agora referido como direito contemporâneo dos conflitos armados<sup>18</sup>.

Assim, no que se refere aos métodos e meios de guerra, a formalização teve início por meio das Convenções de Haia de 1899 e 1907, que foram resultantes das renomadas Conferências de Paz realizadas nesses anos. Essas convenções ratificaram acordos sobre as normas e práticas de conflitos terrestres e marítimos, bem como suas respectivas disposições, com o objetivo de equilibrar as demandas militares com os princípios humanitários<sup>19</sup>.

Além disso, no tocante às transgressões das regulamentações e práticas bélicas mencionadas, não houve qualquer previsão de sanções penais individuais. Em vez disso, foi previsto que o Estado cujas forças armadas cometessem ações repudiáveis durante o curso das hostilidades seria sujeito à responsabilização internacional, resultando em compensações financeiras, enquanto os infratores dos crimes de guerra seriam julgados por cada Estado, com as sanções correspondentes a legislação própria<sup>20</sup>.

Em 1872, Gustave Moynier, um dos responsáveis pela criação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, propôs a instituição de um tribunal de caráter permanente por meio de um tratado internacional, em que esse tribunal teria a função de lidar com casos evidentes de violação do então incipiente direito humanitário, que seria automaticamente acionado em situações de guerra entre as partes envolvidas, sendo então o primeiro esboço de um mecanismo internacional que buscava essa responsabilização humanitária<sup>21</sup>.

Seguindo a análise de Christophe Swinarski (1993), a partir da Convenção de Genebra de 1864, da Declaração de São Petersburgo de 1868 (que buscava proibir o uso de projetos explosivos e inflamáveis) e das Convenções de Haia, o direito internacional orientava-se no âmbito do direito convencional, para duas

---

<sup>18</sup> VERRI, P. *Diccionario de derecho internacional de los conflictos armados*. Comité Internacional de la Cruz Roja, 2008. Disponível em: <https://www.icrc.org/es/doc/assets/files/publications/p0453.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

<sup>19</sup> PERRONE-MOISÉS, C. *Direito Internacional Penal: imunidades e anistias*. Barueri: Manole, 2012.

<sup>20</sup> PERRONE-MOISÉS, C. *Direito Internacional Penal: imunidades e anistias*. Barueri: Manole, 2012.

<sup>21</sup> CARDOSO, E. *Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil*. 1. ed. Brasília: Funag, 2012. E-book. Disponível em: [https://www.academia.edu/4056068/tribunal\\_penal\\_internacional\\_conceitos](https://www.academia.edu/4056068/tribunal_penal_internacional_conceitos). Acesso em: 18 out. 2023.

diretrizes bem definidas: a proteção internacional das vítimas dos confrontos armados, por um lado, e a restrição dos meios e métodos de guerra, por outro.

Posteriormente, sabe-se que, com a intensidade dos conflitos, em especial referente à Primeira e à Segunda Guerra Mundial, e as inúmeras violações à pessoa humana cometidas, restou demonstrada a necessidade do avanço na jurisdição internacional no tocante à matéria penal<sup>22</sup>.

Embora anteriormente debatido na Primeira Guerra Mundial a criação de um Tribunal Internacional, somente após a Segunda Guerra, com as inúmeras atrocidades cometidas pela Alemanha Nazista no período sombrio do Holocausto, é que deu ensejo aos debates e à criação do primeiro Tribunal *ad hoc*, conhecido como Tribunal de Nuremberg<sup>23</sup>.

O estabelecimento do Tribunal de Nuremberg tornou-se viável graças à fundação da Organização das Nações Unidas (ONU) imediatamente após o término da Segunda Guerra Mundial. Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi proclamada por meio da Carta das Nações Unidas. Por último, mas não menos importante, os princípios de Nuremberg foram adotados pela Resolução nº 95 da Assembleia Geral da ONU<sup>24</sup>.

Sobre o ocorrido durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), destacou Bachvarova (2013):

[...] a questão do que fazer com a Alemanha foi fundamental para a reconstrução do pós-guerra e a estabilidade europeia; seus crimes expostos e sua ideologia denunciada deveriam servir para sinalizar um novo começo para se erguer mais uma nova ordem mundial baseada num sentido mais amplo do direito humanitário internacional na sequência dos horrores da guerra total e do genocídio dos judeus europeus.

<sup>22</sup> GUERRA, S. C. S. *Curso de direito internacional público*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

<sup>23</sup> MAZZUOLI, V. de O. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2023.

<sup>24</sup> NAZARETH, L. G. M. Tribunal Penal Internacional: sua origem e relação com o novo Direito Internacional e com os Direitos Humanos. *Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica*, v. 5, n. 05, p. 39-50, 2019.

A criação de um tribunal “*ah hoc*” significa que se trata de algo temporário, para uma função específica, pois, dessa forma, os países que saíram vitoriosos da Segunda Guerra Mundial (Estados Unidos, França, Inglaterra e União Soviética) se reuniram e assinaram um acordo, conhecido como “A carta de Londres”, em que se originou o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg. Nessa carta, também se definiram os crimes de guerra, os crimes contra a paz e os crimes contra a humanidade que seriam alvos de punição<sup>25</sup>.

Logo, a partir de Nuremberg, surgiu uma nova lógica no Direito Internacional contemporâneo, que se fundamenta na preservação dos direitos da comunidade global como um conjunto, em contraposição à vontade exclusiva de um ou de poucos Estados<sup>26</sup>.

Ainda, em continuação ao Tribunal de Nuremberg, em janeiro de 1946 foi firmado, pelo Comandante Supremo das Forças Aliadas no Extremo Oriente, a Carta do Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, que possuía como função o julgamento dos oficiais do Império do Japão, pelos crimes cometidos durante a Segunda Guerra Mundial, ficando conhecido como o Tribunal de Tóquio<sup>27</sup>.

Nesse contexto, surgiu a concepção moderna do Direito Internacional Penal, que, pela primeira vez, reuniu os indivíduos que atuam em nome de um Estado como responsáveis por comportamentos criminosos no âmbito internacional<sup>28</sup>.

Em um segundo momento histórico, na década de 90, sabe-se que outros tribunais de exceção foram criados, para a Iugoslávia e Ruanda, por meio do Conselho de Segurança das Nações Unidas, para punir as violações aos direitos humanos ocorridas a partir de 1991<sup>29</sup>.

---

<sup>25</sup> FEITOZA, I. C. A. Tribunal Penal Internacional: do princípio da complementaridade ao conceito de soberania relativizada: um estudo de caso sobre o Sudão. *Portal de Trabalhos Acadêmicos*, v. 11, n. 2, 2019. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/2035>. Acesso em: 22 out. 2023.

<sup>26</sup> MAZZUOLI, V. de O. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2023.

<sup>27</sup> CARDOSO, E. *Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil*. 1. ed. Brasília: Funag, 2012. *E-book*. Disponível em: [https://www.academia.edu/4056068/tribunal\\_penal\\_internacional\\_conceitos](https://www.academia.edu/4056068/tribunal_penal_internacional_conceitos). Acesso em: 18 out. 2023.

<sup>28</sup> MAZZUOLI, V. de O. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2023.

<sup>29</sup> CASTRO, T. A.; SOARES, F. S. C. A criação do Tribunal Penal Internacional e suas contribuições para a Justiça Penal Internacional. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/>

Esses tribunais *ad hoc* foram criados com a função temporária de julgar casos depois da ocorrência dos fatos de violação dos direitos humanos, ou seja, possuem uma finalidade específica, que, após realizada, cada tribunal é extinto<sup>30</sup>.

A criação dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio levou ao desejo da comunidade internacional de aspirar à criação de um tribunal permanente com autoridade para julgar indivíduos, com o objetivo de prevenir a recorrência de crimes semelhantes aos ocorridos no passado, além de um tribunal que fosse imparcial<sup>31</sup>.

Em 17 de julho de 1998, durante a Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas realizada em Roma, foi aprovado o Estatuto de Roma, também conhecido como a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI)<sup>32</sup>.

Esse Estatuto teve como objetivo principal estabelecer um tribunal internacional com jurisdição criminal permanente e personalidade jurídica independente. O TPI tem sede em Haia, na Holanda, e foi aprovado com um amplo apoio de 120 Estados, tendo apenas 7 votos contrários (China, Estados Unidos, Iêmen, Iraque, Israel, Líbia e Qatar) e 21 abstenções. Curiosamente, apesar de inicialmente se oporem, os Estados Unidos e Israel, devido à repercussão negativa internacional da sua oposição, posteriormente alteraram o Estatuto em 31 de dezembro de 2000<sup>33</sup>.

A função principal do Tribunal Penal Internacional criado pode se resumir na proteção dos direitos humanos, combatendo os crimes de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes de agressão, bem como minimizar e evitar a impunidade, direcionando aos indivíduos,

---

artigos/?cod=bbde1be83f91966a. Acesso em: 25 out. 2023.

<sup>30</sup> FEITOZA, I. C. A. Tribunal Penal Internacional: do princípio da complementaridade ao conceito de soberania relativizada: um estudo de caso sobre o Sudão. *Portal de Trabalhos Acadêmicos*, v. 11, n. 2, 2019. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/2035>. Acesso em: 22 out. 2023.

<sup>31</sup> FEITOZA, I. C. A. Tribunal Penal Internacional: do princípio da complementaridade ao conceito de soberania relativizada: um estudo de caso sobre o Sudão. *Portal de Trabalhos Acadêmicos*, v. 11, n. 2, 2019. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/2035>. Acesso em: 22 out. 2023.

<sup>32</sup> MAZZUOLI, V. de O. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2023.

<sup>33</sup> MAZZUOLI, V. de O. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2023.

tirando apenas a responsabilidade do Estado em poder punir, voltado aos acontecimentos que surgiriam posteriores à criação deste tribunal<sup>34</sup>.

A criação deste tribunal voltado a ocasiões futuras lembra-se do princípio brasileiro previsto na Constituição de 1988 no art. 5º, XXXIX, em que descreve que “não haverá crime sem lei anterior que a defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

O Estatuto de Roma entrou em vigor em 1º de julho de 2002, após alcançar um número mínimo de ratificações necessárias, sendo que a adesão do Brasil se deu em 12 de junho de 2002, sendo o 94º país, por meio do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002<sup>35</sup>.

### 3 COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Por meio do exposto nos arts. 1º e 5º do Estatuto de Roma, a competência para o Tribunal Penal Internacional é instituída em caso de inércia do Estado na ocorrência de crimes considerando graves, os conhecidos crimes de guerra, crimes contra a humanidade, crime de genocídio e crime de agressão<sup>36</sup>.

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional (“o Tribunal”). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional

---

<sup>34</sup> RAMOS, E. S. Jurisdição Penal Internacional: o tribunal penal internacional e a soberania estatal. *Revista do CEPEJ*, n. 16, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/22334>. Acesso em: 26 out. 2023.

<sup>35</sup> FREITAS, C. G. F. de. A internalização do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional no ordenamento jurídico brasileiro: desafios à jurisdição constitucional interna. *Observatório da Jurisdição Constitucional*, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/448/289>. Acesso em: 27 out. 2023.

<sup>36</sup> BRASIL. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília/DF: Planalto, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 16 out. 2023.

no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) o crime de genocídio;
- b) crimes contra a humanidade;
- c) crimes de guerra;
- d) o crime de agressão.

Compreende-se por crime de genocídio, à luz do Estatuto de Roma, art. 6º, o assassinato de indivíduos pertencentes a um grupo, inflingindo danos graves à sua integridade física ou mental; submetendo, intencionalmente, um grupo a condições de vida destinadas a resultar em sua destruição física total ou parcial; implementando medidas para impedir nascimentos dentro do grupo; transferindo crianças de um grupo para outro. Esses atos são considerados crimes quando realizados com a intenção de destruir total ou parcialmente um grupo nacional, étnico, racial ou religioso<sup>37</sup>.

Os crimes contra a humanidade são definidos como “qualquer ato como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil, com pleno conhecimento desse ataque”, e abrangem: homicídio; extermínio; escravidão; deportação ou transferência transportada de trânsito; detenção ou privação séria da liberdade física violando princípios fundamentais do direito internacional; tortura; estupro; escravidão sexual, prostituição compulsória, gravidez imposta, esterilização forçada ou outros abusos sexuais graves; perseguição de um grupo ou coletividade com identidade própria, por razões políticas, raciais, nacionais, étnicas, culturais ou religiosas; desaparecimento de pessoas; *apartheid*; e outras práticas que causam grande sofrimento ou atentem contra a integridade física ou saúde mental das pessoas, conforme art. 7º do Estatuto<sup>38</sup>.

<sup>37</sup> BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2022. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília/DF: Planalto, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>38</sup> BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2022. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília/DF: Planalto, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 16 out. 2023.

Em relação aos crimes de guerra, eles se destacam com maior ênfase, pois se trata do crime o qual se imputa aos acusados Presidente Vladimir Putin e Maria Alekseyevna Lvova-Belova, em que, nos termos do art. 8º, caracterizam-se como crimes que infringem gravemente a Convenção de Genebra de 1949, além de todo tipo de violação ao Direito Internacional, em especial quanto à proteção dos Direitos Humanos realizados em períodos de guerras<sup>39</sup>.

Especificamente, conforme consta no *site* oficial da Corte Penal Internacional, os acusados são responsáveis criminalmente pela deportação e transferência ilegais de cidadãos ucranianos crianças de áreas ocupadas da Ucrânia para a Federação Russa, em violação do art. 8 (2) (a) (vii) e do art. 8 (2) (b) (viii) do Estatuto de Roma<sup>40</sup>.

Quanto ao crime de agressão, não foram inicialmente especificados pelo Estatuto de Roma; contudo, com a Resolução RC nº 6, datada de 11.06.2010, e a incorporação ao art. 8º no Estatuto de Roma, finalmente o crime foi definido, consistindo no planejamento, na preparação ou execução por parte de uma pessoa capacitada para liderar a ação política de um Estado, ação agressiva, de tal gravidade que possa infrinja diretamente a Carta das Nações Unidas<sup>41</sup>.

Destaca-se que, por meio do princípio da soberania do Estado, também decorre o princípio da complementariedade da atuação do Tribunal Penal Internacional para somente os casos em que o Estado não exerça seu poder primário de responsabilidade, assumindo um papel de complemento<sup>42</sup>.

---

<sup>39</sup> INTERNACIONAL CRIMINAL COURT. *Statement by Prosecutor Karim A. A. Khan KC on the issuance of arrest warrants against President Vladimir Putin and Ms Maria Lvova-Belova*. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/statement-prosecutor-karim-khan-kc-issuance-arrest-warrants-against-president-vladimir-putin>. Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>40</sup> INTERNACIONAL CRIMINAL COURT. *Statement by Prosecutor Karim A. A. Khan KC on the issuance of arrest warrants against President Vladimir Putin and Ms Maria Lvova-Belova*. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/statement-prosecutor-karim-khan-kc-issuance-arrest-warrants-against-president-vladimir-putin>. Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>41</sup> FELICE, J.; FREITAS, M. O Tribunal Penal Internacional. *Fadisma*, Santa Maria, 14. ed., p. 8, 2016. Disponível em: <https://sites.fadisma.com.br/entrementesanais/wp-content/uploads/sites/7/2018/01/o-tribunal-penal-internacional.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

<sup>42</sup> ROCHA, J. C. de F.; GORRILHAS, L. M.; TELES, F. H. M. O papel do Tribunal Penal Internacional no Conflito Armado Internacional entre Rússia e Ucrânia: A expedição do mandado de prisão contra Vladimir Putin e Maria Alekseyevna. *Revista do Ministério Público Militar*, v. 50, n. 39, p. 223-236, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/271/263>. Acesso em: 16 out. 2023.

Complementa-se que, devido a ser um pacto internacional, o Estatuto de Roma é obrigatório, em regra, apenas aos Estados que, ao exercerem a sua soberania, decidirem voluntariamente participar a ele. Isso implica que, geralmente, o Tribunal Penal Internacional só pode investigar, julgar e julgar crimes de sua competência que ocorram no território de um Estado-Parte ou que sejam cometidos por nacionais de um Estado-Parte<sup>43</sup>.

Todavia, conforme previsto no art. 12 do Estatuto de Roma, é possível, por duas formas, que haja a intervenção e investigação do Tribunal Penal Internacional.

A primeira hipótese chama-se facultativa, a qual pode um Estado não signatário depositar perante o Secretário do Tribunal aceitando e permitindo a competência do Tribunal Penal Internacional em determinado crime ocorrido no território<sup>44</sup>.

Outra hipótese também presente é a que ocorre de forma impositiva por meio do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, em que se verifica uma possível situação de ameaça, perturbação, interferência na paz, e, assim, permite que o Tribunal Penal Internacional possa realizar investigação neste território que não é signatário do Tratado de Roma<sup>45</sup>.

Neste sentido, em que pese a Rússia e a Ucrânia não sejam signatárias do Tribunal Penal Internacional, dadas as ocorrências anteriores, em 8 de setembro de 2015 a Ucrânia formalizou a declaração a qual aceita a competência do Tribunal Penal Internacional para investigar os possíveis crimes cometidos no território desde 20 de fevereiro de 2014, sem limite<sup>46</sup>.

---

<sup>43</sup> ROCHA, J. C. de F.; GORRILHAS, L. M.; TELES, F. H. M. O papel do Tribunal Penal Internacional no Conflito Armado Internacional entre Rússia e Ucrânia: A expedição do mandado de prisão contra Vladimir Putin e Maria Alekseyevna. *Revista do Ministério Público Militar*, v. 50, n. 39, p. 223-236, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/271/263>. Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>44</sup> BRASIL. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2022*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília/DF: Planalto, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>45</sup> ROCHA, J. C. de F.; GORRILHAS, L. M.; TELES, F. H. M. O papel do Tribunal Penal Internacional no Conflito Armado Internacional entre Rússia e Ucrânia: A expedição do mandado de prisão contra Vladimir Putin e Maria Alekseyevna. *Revista do Ministério Público Militar*, v. 50, n. 39, p. 223-236, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/271/263>. Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>46</sup> OLIVEIRA, R. M. L. de; NEO, K. D. G.; FACURI, A. C. G. Aspectos jurídicos do “caso Putin” e os limites à efetividade da jurisdição penal internacional. *Revista do Ministério Público Militar*, Bahia. v. 50,

Por fim, embora se saiba da qualificação das pessoas acusadas, como o Presidente da Rússia e a Comissária dos Direitos da Criança no Gabinete do Presidente da Federação Russa, diante do princípio da irrelevância da qualidade oficial expresso no Estatuto de Roma, em seu art. 27, não há qualquer impedimento a punição pessoal deles<sup>47</sup>.

#### 4 COOPERAÇÃO ENTRE OS PAÍSES SIGNATÁRIOS DO TRATADO DE ROMA

Após a criação do Estatuto de Roma, o Brasil aprovou e ratificou o referido Estatuto, por meio do Decreto nº 4.388/2002, de forma que, posteriormente, realizou-se a inclusão da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, demonstrando também como mais uma forma de proteção aos Direitos Humanos; logo, exercendo o princípio de soberania do Estado, ao decidir, de forma voluntária, ratificar e fazer parte do Tribunal Penal Internacional<sup>48</sup>.

O autor Valerio Mazzuoli (2023, p. 953) defende o *status* de norma supraconstitucional do Tratado de Roma, a fim de finalizar qualquer possível discussão sobre inconstitucionalidade intrínseca:

Antes, porém, de se analisar uma a uma das (aparentes) antinomias entre o Estatuto de Roma e a Constituição de 1988, importa dizer (novamente) que para nós o Estatuto do TPI é norma internacional do tipo centrífuga, possuindo assim nível supraconstitucional, o que acabaria com a discussão teórica sobre a eventual inconstitucionalidade intrínseca do Estatuto de Roma em relação à nossa Constituição.<sup>49</sup>

---

n. 39, p. 77-110, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/228>. Acesso em: 15 out. 2023.

<sup>47</sup> BRASIL. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília/DF: Planalto, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>48</sup> VASCONCELOS, A. R. de. *O tribunal penal internacional: a ratificação do estatuto de Roma fere o princípio da soberania do estado brasileiro?* Educação Superior. Brasília. 2010. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/147/3/20551982.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

<sup>49</sup> MAZZUOLI, V. de O. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2023.

Sob este ponto, observa-se que, a Constituição da República de 1988 confere elevado grau de proteção aos Direitos Humanos de cada indivíduo, antecedendo qualquer regime político, conforme expresso no art. 4º, II, da Carta Magna: “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos”<sup>50</sup>.

Ao examinarmos as disposições constitucionais, encontramos ainda mais instâncias que evidenciam a necessidade do Estado brasileiro de combater a evidência aos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana, como inicialmente delineado no art. 5º, XLI: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”<sup>51</sup>.

Prosseguindo, diante das ocorrências no território ucraniano e possíveis indicativos de crimes, o Procurador Karim Ahmad Khan do Tribunal Penal Internacional anunciou, por meio do meio oficial de comunicação, em 28 de fevereiro de 2022, no *site* da *Internacional Criminal Court*, que decidiu prosseguir com a abertura de uma investigação<sup>52</sup>.

Em aproximadamente um ano após os inícios das investigações, também por meio do *site* *Internacional Criminal Court*, anunciou-se oficialmente que, através da Câmara de Pré-Julgamento, haviam sido expedidos mandados de prisão a Vladimir Putin, Presidente da Federação Russa, e a Maria Lvova-Belova, Comissária para os Direitos da Criança no Gabinete do Presidente da Federação Russa<sup>53</sup>.

Dessa forma, em que pese expedidos os mandados, a comunidade internacional possui um árduo trabalho pensando em efetividade de

---

<sup>50</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

<sup>51</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

<sup>52</sup> INTERNACIONAL CRIMINAL COURT. *Statement of ICC Prosecutor, Karim A.A. Khan QC, on the Situation in Ukraine: “I have decided to proceed with opening an investigation”*. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/statement-icc-prosecutor-karim-aa-khan-qc-situation-ukraine-i-have-decided-proceed-opening>. Acesso em: 28 out. 2023.

<sup>53</sup> INTERNACIONAL CRIMINAL COURT. *Statement by Prosecutor Karim A. A. Khan KC on the issuance of arrest warrants against President Vladimir Putin and Ms Maria Lvova-Belova*. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/statement-prosecutor-karim-khan-kc-issuance-arrest-warrants-against-president-vladimir-putin>. Acesso em: 16 out. 2023.

cumprimento do caso, situação semelhante ao caso Omar Hassan Ahmad al-Bashir, então Presidente da República do Sudão durante o período de 1989 a 2019; nesse presente caso, ainda se encontram outros empecilhos por tratar-se de um presidente de uma grande nação nuclear<sup>54</sup>.

A federação russa possui um passado de grande atividade geopolítica, sendo um dos três primeiros países do mundo a atingir a técnica de fabricação de armamento nuclear e permanecendo atuante nos últimos anos. Inclusive, destacou-se durante a Guerra Fria (1945-1991), período de temor ao mundo, diante de possível embate atômico com os Estados Unidos da América, outra também potência bélica<sup>55</sup>.

Ainda no ano de 1961, o teste nuclear mais poderoso aconteceu com a bomba termonuclear, conhecida como *Tsar Bomb*, na região do Oceano Ártico russo, em que seu poder de destruição foi de 50 mil quilos/toneladas de TNT, com uma força de 3,8 mil vezes maior de devastação da bomba estadunidense *Little Boy*<sup>56</sup>.

Apesar do conhecido colapso soviético, e o avanço da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) assumindo as posições militares deixadas pelo exército soviético, com a efetivação de Vladimir Putin nos anos 2000, seu governo se caracteriza por ser de forte estrutura e disciplina, claramente autocrata, cujo caráter é de imposição, de pouca participação social e com foco militarista. Assim, após 2001, o país se recompôs e acelerou seu crescimento, sob comando de grandes empresas estatais do setor energético e de produção de armamentos<sup>57</sup>.

---

<sup>54</sup> ALAMINO, F. N. P. Crimes internacionais e a guerra na Ucrânia. *Diké-Revista Jurídica*, v. 22, n. 22, p. 72-90, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3604/2365>. Acesso em: 29 out. 2023.

<sup>55</sup> CAMARGO, F. R. de. *A geopolítica do complexo industrial-militar russo no século XXI: forma, estrutura, função e processo (2000-2019)*. 2023. Tese (Doutorado em Geografia) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, São Paulo. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/ecbf031e-ad7a-4240-9925-b7295dc84c87>. Acesso em: 19 out. 2024.

<sup>56</sup> DOWLING, S. *The monster atomic bomb that was too big to use*. BBC. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/future/article/20170816-the-monster-atomic-bomb-that-was-too-big-to-use>. Acesso em: 19 de out. 2024.

<sup>57</sup> COSTA JÚNIOR, P. D. da. *O despertar do urso: a Rússia e seu entorno regional sob a era Putin*. 2014. Disponível em: [https://www.seminario2016.abri.org.br/resources/anais/21/1406532405\\_arquivo\\_abri2014.pdf](https://www.seminario2016.abri.org.br/resources/anais/21/1406532405_arquivo_abri2014.pdf). Acesso em: 19 out. 2024.

Com isso, o receio de retaliação bélica, assim como vem ocorrendo com a Ucrânia desde fevereiro de 2022, é um fator determinante, uma vez que o mundo acompanha os mais de 10 milhões de ucranianos que foram desabrigados desde o início da invasão russa, entre todos os feridos, as consequências ambientais, orçamentárias e socioeconômicas que ocorrem entre os países em embate e a instabilidade mundial<sup>58</sup>.

A Rússia desempenha papel de relevância como parceira internacional do Brasil, estabelecendo um intercâmbio comercial significativo que abrange tanto exportações quanto importações. É notável destacar a ênfase em produtos relacionados ao agronegócio, em que a Rússia atua como fornecedora de insumos para o Brasil, enquanto este último se destaca como exportador de *commodities* para os russos. Essa interação cria uma importante relação no comércio exterior entre os dois países<sup>59</sup>.

O Brasil junto com a Rússia e outros países do mundo, totalizando 19 Países-membros e o bloco econômico da União Europeia, participam do chamado G20 - Grupo dos Vinte, o qual se trata de uma organização internacional para cooperação econômica entre as principais economias do mundo, sendo que, juntos, totalizam 85% (oitenta e cinco por cento) do PIB global<sup>60</sup>.

Assim, na 18ª cúpula do G20, que aconteceu na Índia, o governo brasileiro foi questionado sobre o convite para o presidente russo da reunião do G20 no Brasil, considerando que Putin não participou do encontro. Sobre esse questionamento, respondeu:

Antes do G20 no Brasil, tem o BRICS na Rússia. E eu vou no BRICS na Rússia. Eu acho que o primeiro-ministro [da Índia, Narendra] Modi também vai, Xi Jinping [da China] também vai, África do Sul também,

<sup>58</sup> FREITAS, V. P. de; CARTA WINTER, L. A.; KOCHAN, J. N. de S. Consequências e danos ambientais do conflito entre a Rússia e a Ucrânia. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v. 29, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/1172/993>. Acesso em: 19 out. 2024.

<sup>59</sup> FARIA, R. B. *et al.* A relação comercial entre Brasil e Rússia: uma análise comparativa do mês de março de 2021 e 2022. *Revista Foco*, v. 16, n. 1, p. e845-e845, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/845/671>. Acesso em: 29 out. 2023.

<sup>60</sup> G20. *About G20*. Disponível em: <https://www.g20.org/en/about-g20/#overview>. Acesso em: 1º nov. 2023.

Arábia Saudita também, Emirados Árabes, Egito. Então, todo mundo vai no BRICS. Então, eu espero que eles também venham para a cúpula do G20 no Brasil. No Brasil, eles vão sentir um ambiente de paz. Então eles vão sentir que, no Brasil, a gente gosta de música, de Carnaval, futebol, mas a gente gosta de paz. E a gente gosta de tratar bem as pessoas. Então, acredito que o Putin pode ir facilmente ao Brasil. Eu posso te dizer que, se eu sou o presidente do Brasil e se ele vem para o Brasil, não tem porque ele ser preso.<sup>61</sup>

Todavia, dessa afirmação, torna-se necessário analisar o exposto no Tratado de Roma, o qual o Brasil é signatário, que expõe, no capítulo IX, sobre a cooperação internacional e o auxílio judiciário. Este capítulo dispõe que os Estados-partes possuem a obrigação de cooperar com o Tribunal Penal Internacional no inquérito e demais procedimentos contra os crimes de competência<sup>62</sup>.

Ainda, sobre a execução da decisão do Tribunal Penal Internacional, destaca-se o exposto por Najla Nassif Palma (2008, p. 221):

Em um só requerimento, O TPI poderá pedir a detenção (prisão provisória ou preventiva) e entrega de uma pessoa a qualquer Estado em cujo território essa pessoa possa se encontrar. Os Estados Partes que têm um compromisso com o ER darão satisfação aos pedidos. Se a pessoa impugnar o pedido de entrega em algum tribunal nacional com base no princípio *ne bis in idem*, o Estado imediatamente consultará o TPI para saber se já houve uma decisão sobre admissibilidade do feito nos termos dos arts. 18º e 19º do ER. Em caso positivo, o Estado dará seguimento ao pedido. Em

---

<sup>61</sup> CNN BRASIL. *Lula diz no G20 que Putin não será preso no Brasil se vier ao país*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/lula-diz-no-g20-que-putin-nao-sera-presno-no-brasil-se-vier-ao-pais/>. Acesso em: 1º nov. 2023.

<sup>62</sup> BRASIL. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília/DF: Planalto, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 16 out. 2023.

caso negativo, o Estado poderá postergar o andamento do pedido até que o Tribunal se pronuncie sobre a admissibilidade do feito.<sup>63</sup>

Apesar de expressamente prevista a cooperação dos Estados partes, é possível verificar que o Estatuto de Roma deixa livre a cada Estado a forma de regulação desta cooperação interacional, de forma que o art. 88 apenas requisita que o país possua uma forma interna de assegurar a cooperação<sup>64</sup>.

No contexto brasileiro, a regulamentação da cooperação jurídica internacional é caracterizada pela sua fragmentação. Não existe uma legislação específica abordando integralmente o assunto, e sim está disperso em várias normas legais, como as disposições da Lei de Introdução ao Código Civil, o Código de Processo Civil e a Resolução nº 9 do Superior Tribunal de Justiça, além do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, entre outros documentos normativos<sup>65</sup>.

Logo, neste sentido, o Estatuto de Roma prevê, de forma expressa, os possíveis resultados da negativa de cooperação por parte de um Estado-parte, o qual, por meio do art. 87, item 7, descreve:

7. Se, contrariamente ao disposto no presente Estatuto, um Estado Parte recusar um pedido de cooperação formulado pelo Tribunal, impedindo-o assim de exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, o Tribunal poderá elaborar um relatório e remeter a questão à Assembleia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a submeter o fato ao Tribunal.

<sup>63</sup> PALMA, N. N. *Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional*. Rio de Janeiro: Fundação Trompowsky, 2008. p. 221.

<sup>64</sup> BRASIL. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2022*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília/DF: Planalto, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>65</sup> ARAUJO, N. de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos*, p. 39, 2008. Disponível em: [https://star.worldbank.org/sites/default/files/2020-12/manual\\_penal\\_09-10-14\\_3.pdf](https://star.worldbank.org/sites/default/files/2020-12/manual_penal_09-10-14_3.pdf). Acesso em: 1º nov. 2023.

Em continuidade, as formas de cooperação descritas se trata da entrega de pessoas ao Tribunal Penal Internacional, além de outras formas de cooperação, em um extenso rol descrito no art. 93 do Estatuto de Roma<sup>66</sup>.

Portanto, tornando-se visível a previsão legal de cooperação jurídica a qual deve ser realizada pelos Estados signatários do Tribunal Penal Internacional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente guerra vivenciada entre os países da Rússia e Ucrânia afetam toda a ordem mundial, de forma econômica e política, causando momentos de tensão no mundo, ao se recordarem de inúmeras guerras já ocorridas com o passar dos anos, e em especial voltando a atenção a Rússia e seu armamento nuclear.

Os mandados de prisão expedidos pelo Tribunal Penal Internacional revelam importante avanço a um Tribunal Internacional ao determinar a prisão do atual Presidente Vladimir Putin e de Maria Alekseyevna Lvova-Belova, Comissária dos Direitos da Criança no Gabinete do Presidente da Federação Russa, de forma que situação parecida se deu apenas no caso da República do Sudão.

Todavia, a expedição do mandado pouco tem relação com seu cumprimento, já que, até o momento, não há nem sinais de que a Rússia entregará seu atual presidente, ou muito menos de que irão para outro país, correndo um pequeno risco de serem entregues.

No entanto, necessária se fez a análise do exposto no Tratado de Roma, diante do posicionamento do governo brasileiro em afirmar que o Brasil é um país de “portas abertas” para receber o então presidente russo, sendo livre de qualquer risco de cumprimento das medidas determinadas pelo Tribunal Penal Internacional.

O Estatuto de Roma dispõe de previsões expressas de obrigações para os Países-membros, exigindo cooperação para a realização de investigações

---

<sup>66</sup> BRASIL. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2022*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília/DF: Planalto, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 16 out. 2023.

e cumprimento de determinações, impondo, inclusive, possível sanção para caso de não cumprimento, conforme expresso no art. 87, item 7.

De forma que se conclui pela afirmação equivocada do governo brasileiro ao informar que o Brasil em nada estaria cooperando com o Tribunal Penal Internacional sobre o caso de investigação russa.

Todavia, sabe-se que as questões entre Brasil e Rússia, assim como inúmeros outros países no mundo, trata-se de relações diplomáticas importantes, as quais as buscas de aproximação em algumas circunstâncias são necessárias para manter a economia brasileira sem sofrer grandes consequências.

Ainda, como ressaltado, o grande poderio bélico da Federação Russa em muito não só impressiona, como também causa temor internacional, de modo que deve ser cogitado, em eventual manifestação de cumprimento da ordem do Tribunal Penal Internacional, uma possível retaliação, a qual as consequências da utilização de eventual armamento nuclear pela Rússia poderão ocasionar danos incalculáveis para o país.

Por fim, conclui-se que a República Federativa do Brasil possui o compromisso legal de cooperar juridicamente com o Tribunal Penal Internacional nos termos previstos pelo Estatuto de Roma e ratificados por meio do Decreto nº 4.388, de 2002. Contudo, questões externas interferem e determinam posicionamentos de líderes mundiais, a fim de preservar sobre as possíveis sanções econômicas e bélicas que possa o Brasil vir a sofrer.

## REFERÊNCIAS

ALAMINO, F. N. P. Crimes internacionais e a guerra na Ucrânia. *Revista Diké (UESC)*, edição especial, v. 22, n. 22, p. 72-90, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3604/2365>. Acesso em: 29 out. 2023.

ALMEIDA, A. A. de; ALVES JUNIOR, O. F. O Tribunal Penal Internacional, a violação em massa dos direitos humanos e a condenação paradigmática no caso Thomas Lubanga. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v. 9, n. 2, p. 137-154, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/12257>. Acesso em: 26 out. 2023.

ARAÚJO, N. de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos*, p. 39, 2008. Disponível em: <https://star.worldbank>.

org/sites/default/files/2020-12/manual\_penal\_09-10-14\_3.pdf. Acesso em: 1º nov. 2023.

BITENCOURT, C. R. *Tratado de direito penal: parte geral* (arts. 1º a 120). 29. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2022*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília/DF: Planalto, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 16 out. 2023.

CAMARGO, F. R. de. *A geopolítica do complexo industrial-militar russo no século XXI: forma, estrutura, função e processo* (2000-2019). 2023. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, São Paulo. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/ecbf031e-ad7a-4240-9925-b7295dc84c87>. Acesso em: 19 out. 2024.

CARDOSO, E. *Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil*. 1. ed. Brasília: Funag, 2012. *E-book*. Disponível em: [https://www.academia.edu/4056068/tribunal\\_penal\\_internacional\\_conceitos](https://www.academia.edu/4056068/tribunal_penal_internacional_conceitos). Acesso em: 18 out. 2023.

CASTRO, T. A.; SOARES, F. S. C. A criação do Tribunal Penal Internacional e suas contribuições para a Justiça Penal Internacional. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bbde1be83f91966a>. Acesso em: 25 out. 2023.

CLAPP, S. At a Glimpse: Russia's war on Ukraine: Nato response. *Europarl – EPRS (European Parliamentary Research Service)*, Bruxelas, 2022. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/committees/en/russia-s-war-on-ukraine-eu-and-member-st/product-details/20220920CHE10622>. Acesso em: 14 out. 2023.

CNN BRASIL. *Lula diz no G20 que Putin não será preso no Brasil se vier ao país*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/lula-diz-no-g20-que-putin-nao-sera-preso-no-brasil-se-vier-ao-pais/>. Acesso em: 1º nov. 2023.

CONANT, E. Linha do tempo mostra os 30 anos de luta pela independência da Ucrânia: desde o colapso da União soviética em 1991 a Ucrânia teve que lidar com a pressão e a expansão do poder russo. *National Geographic Brasil*, 7 mar. 2022. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2022/03/linha-do-tempo-mostra-os-30-anos-de-luta-pela-independencia-da-ucrania>. Acesso em: 14 out. 2023.

COSTA JÚNIOR, P. D. da. *O despertar do urso: a Rússia e seu entorno regional sob a era Putin*. 2014. Disponível em: [https://www.seminario2016.abri.org.br/resources/anais/21/1406532405\\_arquivo\\_abri2014.pdf](https://www.seminario2016.abri.org.br/resources/anais/21/1406532405_arquivo_abri2014.pdf). Acesso em: 19 out. 2024.

DOWLING, S. *The monster atomic bomb that was too big to use*. BBC. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/future/article/20170816-the-monster-atomic-bomb-that-was-too-big-to-use>. Acesso em: 19 de out. 2024.

FARIA, R. B. *et al.* A relação comercial entre Brasil e Rússia: uma análise comparativa do mês de março de 2021 e 2022. *Revista Foco*, v. 16, n. 1, p. e845-e845, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/845/671>. Acesso em: 29 out. 2023.

FEITOZA, I. C. A. Tribunal Penal Internacional: do princípio da complementaridade ao conceito de soberania relativizada: um estudo de caso sobre o Sudão. *Portal de Trabalhos Acadêmicos*, v. 11, n. 2, 2019. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/2035>. Acesso em: 22 out. 2023.

FELICE, J.; FREITAS, M. *O Tribunal Penal Internacional*. 14. ed. Santa Maria: Fadisma, p. 8, 2016. Disponível em: <https://sites.fadisma.com.br/entrementesanais/wp-content/uploads/sites/7/2018/01/o-tribunal-penal-internacional.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

FERREIRA FILHO, M. G. O poder e seu controle. *Revista de Informação Legislativa*, v. 21, n. 84, p. 69-94, out./dez. 1984. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181568>. Acesso em: 18 out. 2023.

FREITAS, C. G. F. de. A internalização do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional no ordenamento jurídico brasileiro: desafios à jurisdição constitucional interna. *Observatório da Jurisdição Constitucional*, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/448/289>. Acesso em: 27 out. 2023.

FREITAS, V. P. de; CARTA WINTER, L. A.; KOCHAN, J. N. de S. Consequências e danos ambientais do conflito entre a Rússia e a Ucrânia. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v. 29, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/1172/993>. Acesso em: 19 out. 2024.

FURTADO, É. R.; DIAS, T. dos S. O conflito Ucrânia/Rússia sob a ótica brasileira do regime de sanções do conselho de segurança. In: RUAS, A. A.; BORGES, A. W.; LELIS, R. C.; ZANETHI, R. L. (org.). *Pensando o Direito e as relações internacionais*. 1. ed. Deerfield Beach, Florida: Pembroke Collins, v. 1, p. 49, 2022.

G20. *About G20*. Disponível em: <https://www.g20.org/en/about-g20/#overview>. Acesso em: 1º nov. 2023.

GUERRA, S. C. S. *Curso de direito internacional público*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

INTERNACIONAL CRIMINAL COURT. *Statement by Prosecutor Karim A. A. Khan KC on the issuance of arrest warrants against President Vladimir Putin and Ms Maria Lvova-Belova*.

Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/statement-prosecutor-karim-khan-kc-issuance-arrest-warrants-against-president-vladimir-putin>. Acesso em: 16 out. 2023.

INTERNACIONAL CRIMINAL COURT. *Statement of ICC Prosecutor, Karim A.A. Khan QC, on the Situation in Ukraine: "I have decided to proceed with opening an investigation"*. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/statement-icc-prosecutor-karim-aa-khan-qc-situation-ukraine-i-have-decided-proceed-opening>. Acesso em: 28 out. 2023.

LACERDA, F. A. de. O processo de internacionalização dos direitos humanos e a relativização da soberania estatal através da valorização da dignidade humana. *Revista Saber Digital*, v. 2, n. 01, p. 52-66, 2009. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/saberdigital/article/view/1019/729>. Acesso em: 28 out. 2023.

MAZZUOLI, V. de O. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2023.

NAZARETH, L. G. M. Tribunal Penal Internacional: sua origem e relação com o novo direito internacional e com os direitos humanos. *Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica*, v. 5, n. 05, p. 39-50, 2019.

NORBERTO, B. *Era dos Direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

OLIVEIRA, F. M. G. de. *Direitos Humanos*. São Paulo. Grupo Gen, 2016.

OLIVEIRA, R. M. L. de. Aspectos jurídicos do “caso Putin” e os limites à efetividade da jurisdição penal internacional. In: NEO, K. D. G.; FACURI, A. C. G. (revisores). *Revista do Ministério Público Militar*, Bahia. v. 50, n. 39, t. II, p. 77-110, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/228>. Acesso em: 15 out. 2023.

OLIVEIRA, S. T. de; MOTA, G. S. Imperialismo estadunidense e a Otan. *Revista Hoplos*, v. 7, n. 12, p. 89-107, dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/hoplos/article/view/56206/34653>. Acesso em: 15 out. 2023.

PALMA, N. N. *Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional*. Rio de Janeiro: Fundação Trompowsky, 2008.

PAULOMINO, G. R. *Julgamento do holocausto pelo Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e sua influência na elaboração do estatuto de Roma*. IFórum de Direito Internacional de Direitos Humanos, v. 1, n. 01, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/FIDH/article/view/9904>. Acesso em: 27 out. 2023.

PERRONE-MOISÉS, C. *Direito Internacional Penal: imunidades e anistias*. Barueri: Manole, 2012.

POTY, Í. B. A Ucrânia independente após o fim da Guerra Fria: uma análise geopolítica (1991-2013). *Conjuntura Austral*, v. 10, n. 52, p. 17-36, 2019.

RAMOS, E. S. Jurisdição Penal Internacional: o tribunal penal internacional e a soberania estatal. *Revista do CEPEJ*, n. 16, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/22334>. Acesso em: 26 out. 2023.

REICHERT, M. H. Do exercício jurisdicional do tribunal penal internacional em países não signatários do Estatuto de Roma. 2013. 79 f. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Curso de Direito. *Universidade de Passo Fundo*, Passo Fundo, RS, 2013. Disponível em: [http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/354/1/PF2013Michel\\_Henrich\\_roch.pdf](http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/354/1/PF2013Michel_Henrich_roch.pdf). Acesso em: 22 out. 2023.

ROCHA, J. C. de F.; GORRILHAS, L. M.; TELES, F. H. M. O papel do Tribunal Penal Internacional no Conflito Armado Internacional entre Rússia e Ucrânia: A expedição do mandado de prisão contra Vladimir Putin e Maria Alekseyevna. *Revista do Ministério Público Militar*, v. 50, n. 39, p. 223-236, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/271/263>. Acesso em: 16 out. 2023.

RÚSSIA. *Speech and the Following Discussion at the Munich Conference on Security Policy*. Munique, 10 fev. 2007. Disponível em: <http://en.kremlin.ru/events/president/transcripts/24034>. Acesso em: 15 out. 2023.

SWINARSKI, C. *Introdução ao direito internacional humanitário*. Brasília, CICV e IIDH, 1993. E-book: Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/324098693/swinarski-christophe-introducao-ao-direito-internacional-humanitario>. Acesso em: 19 out. 2023.

VASCONCELOS, A. R. de. O tribunal penal internacional: a ratificação do estatuto de Roma fere o princípio da soberania do Estado brasileiro? Educação Superior. Brasília, 2010. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/147/3/20551982.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

VERRI, P. *Diccionario de derecho internacional de los conflictos armados*. Comité Internacional de la Cruz Roja. 2008. Disponível em: <https://www.icrc.org/es/doc/assets/files/publications/p0453.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

Submissão em: 14.11.2023

Avaliado em: 21.11.2023 (Avaliador A)

Avaliado em: 21.10.2024 (Avaliador B)

Aceito em: 22.10.2024

